

	ASSEMBLEIA LEGISLATVA REDAMAL BOS À SESSIONE
	Distribua-se polos Srs Deputados
Ref 168/93/V	O Presidente.
SSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	(The
ADMITIDO. NUMERE-SE E	
PUBLIQUE-SE	
Baixa à Comissão	Exmo Senhor
	Presidente da Assembleia Legislativa
	Regional dos Açores
Para parecer até//	
O Presidente,	
= P	
t de cencar	
Horta, 14 de Abril de 1993	dministrativo da Região Autónoma dos Açores.
•	Pel'A Direcção do Frupo Parlamentar,
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DO	/
	D .
Ass. Sur propose as	Das .
Idministrações de RAA.	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONA
Description of KWW.	AÇORES
Entrada n.º 3/93 de 9	3 OU IV ARQUIVO

O Responsável

LEGISLAÇÃO

Data 93/04/15



Will of Market

ANTE-PROPOSTA DE LEI REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A incapacidade política da maioria regional do PSD/Açores para garantir a revisão da lei nº 9/87 de 26 de Março, em condições que perspectivem qualquer aprofundamento ou aperfeiçoamento consequente e substantivo na "definição dos poderes" da Região que, em termos constitucionais, delimitam o âmbito do seu estatuto - incapacidade confirmada pelo bloqueio da revisão estatutária tentada durante a IV legislatura, e reconfirmada pelo conteúdo da anteproposta de revisão recentemente apresentada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores -, obrigou o PS/Açores a cingir-se, nesta anteproposta de revisão, aos seguintes princípios:

1. O núcleo essêncial das alterações propostas limitam-se a verter no texto estatutário as alterações directamente resultantes da revisão constitucional de 1989.

Para o efeito, toma-se como base o texto aprovado por largo consenso na Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 1990,



His low March

embora reformulado nos aspectos do seu articulado que extravasam o texto constitucional.

2. Em relação à 3ª Revisão Constitucional de Novembro de 1992, adoptou o PS/Açores a perspectiva de tentar definir, com a amplitude que lhe pareceu constitucionalmente possível, as novas competências dos órgãos de governo próprio respeitantes à evolução das instituições comunitárias e resultantes daquela revisão.

Considera o PS/Açores como a mais inovadora, esta parte da sua anteproposta. Nela se inclui o artº 7º-A, que define, em termos genéricos, os princípios de intervenção e de participação da Região nas negociações e nos processos preparatórios dos instrumentos de direito internacional e das decisões da comunidade e nas estruturas de representação nacional junto das instituições comunitárias. Nela se incluem ainda, os números 2 dos artigos 32º e 93º-B, referentes, respectivamente, às modalidades daquela participação; por parte da Assembleia Legislativa Regional, através de moções de orientação; de fiscalização, por meio de auditorias, da aplicação das verbas comunitárias; da eleição de representantes no "Comité das Regiões, etc"; e, por parte da Região, junto do Banco de Portugal.

Exceptuaram-se deste princípio genérico de limitação das alterações propostas, às novas atribuições dos órgãos de governo próprio resultantes directamente da 2ª Revisão Constitucional e, directa e indirectamente, da 3ª, apenas dois grupos de alterações:

a) Aquelas que, sendo mais favoráveis à Região, já tiveram acolhimento no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

É o caso de algumas disposições constantes dos artigos 56° (alíneas v), x) e z), 93° e 95°.



H. W. Washing

b) Um grupo de alterações que obedecem a objectivos específicos.

É o caso dos 6 artigos seguintes:

O artigo 18º - A que se propõe, por via estatutária, resolver uma lacuna que, em circunstâncias muito concretas, poderá dificultar ou mesmo impedir o regular funcionamento dos órgãos de governo próprio.

Os artigos 8°-A e 99° respeitantes à nomeação, na Região, de um provedor-adjunto e à consagração estatutária do princípio da elaboração de uma lei de finanças regionais.

Os artigos 10°, 11° e 82°-A, referentes ao sistema eleitoral que o PSD/Açores insiste em colocar no centro da sua anteproposta de revisão de Estatuto. Em face destes propósitos, não podia o PS/Açores deixar de reafirmar as suas posições próprias ou de retomar posições que, anteriormente, já concitaram o consenso de todas as forças políticas regionais e que, agora, inexplicavelmente, o PSD/Açores abandona. Referimo-nos ao círculo regional para o Parlamento Europeu.

O PS/Açores entende que, só esta dosagem equilibrada de propostas que se limitam à transposição para o texto estatutário de alterações constitucionais, e de propostas que respondem a problemas institucionais prementes, poderá transformar em força estatutária, a fraqueza política do PSD/Açores, e impedir que uma revisão estatutária de transição entre revisões constitucionais, resvale, de revisão menor, para revisão redutora da autonomia regional, como claramente se prefigura na anteproposta do PSD/Açores.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do nº 1 do artº 163º e do artº 165º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, os deputados do Grupo Parlamentar do PS/Açores, apresentam a seguinte





ANTE-PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARTIGO 1°.- Os artigos 10°, 11°, 15°, 20°, 21°, 22°, 24°, 32°, 35°, 36°, 37°, 47°, 50°, 52°, 56°, 72°, 75°, 84°, 93°, 95°, 96° e 99° da Lei 9/87 de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

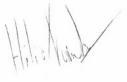
Artigo 10°

A Assembleia Legislativa Regional tem um mínimo de quarenta e um e um máximo de quarenta e cinco Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 11º

- 1. À Região corresponde um círculo eleitoral designado por círculo eleitoral dos Açores.
- **2.** A cada ilha da Região corresponde um círculo eleitoral designado pelo respectivo nome.
- **3.** O círculo eleitoral dos Açores elege um deputado por cada 8 000 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.
- 4. O círculo eleitoral de cada ilha elege dois deputados.





5. Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá dois Deputados.

Artigo 15°

Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

Artigo 20°

1.	•
	a)
	b)
	c)
	d)
	e)
	f)
	g)
	h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de quaisquer normas por violação dos direitos da Região Autónoma ou violação do Estatuto da Região ou de Lei Geral da República.
2	•
3	•
	Os poderes referidos nas alíneas c), f), g), e h) do nº 1 só podem ser exercidos onjuntamente por um décimo dos deputados ou por um grupo parlamentar.



Hill Wander

Artigo 21°

1
2. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.
Artigo 22°
1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.
2
3
Artigo 24°
a)
b)
c)
d) Subsídios e outras regalias previstas na Lei





Artigo 32°

ı	•
	a)
	b)
	c)
	d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
	e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do nº 1 do Artº 168º da Constituição;
	f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e do presente Estatuto, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos da lei-quadro da Assembleia da República;
	g) (igual à actual alínea e))
	h) (igual à actual alínea f))
	i) (igual à actual alínea g))
	j) (igual à actual alínea h))
	l) (igual à actual alínea i))
	m) (igual à actual alínea j))
	n) (igual à actual alínea l))





- o) Aprovar o orçamento regional, discriminando as receitas e as despesas da Região, incluindo a dos Fundos Autónomos Regionais e os Programas de investimento de cada Secretaria Regional;
- p) (igual à actual alínea n)).
- q) (igual à actual alínea o))
- r) (igual à actual alínea p)
- s) (igual à actual alínea q))
- t) (igual à actual alínea r))
- u) (igual à actual alínea s))
- v) (igual à actual alínea t))
- x) (igual à actual alínea u))
- z) (igual à actual alínea v))
- aa) (igual à actual alinea x))
- **bb**) Acompanhar e fiscalizar a cooperação com outras entidades regionais, nacionais ou estrangeiras, e a participação da Região em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.
- 2. Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional dos Açores:
 - a) Definir as grandes orientações da intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional, designadamente através da aprovação de moções de orientação e de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento económico e social:
 - b) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com





incidência na Região, designadamente através da realização de auditorias por entidades independentes seleccionadas por concurso público,

- c) Fixar nos termos da lei as dotações correspondentes à participação das autarquias locais na repartição dos recursos públicos aplicados em programas comunitários específicos para a Região (CEPR);
- d) Eleger, por representação proporcional e pelo método da média mais alta de Hondt, dois membros para o "Comité das Regiões" e os representantes regionais nas estruturas de representação nacional junto das instituições europeias e receber destes informação regular.
- 3. (o nº 2 actual)
- 4. (o no 3 actual)
- 5. (o no 4 actual)
- **6.** Para os efeitos da alínea f) do nº 1 deste artigo, compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:
 - a) Estabelecer, quando o interesse específico da Região o justificar, condições complementares de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes;
 - b) (igual à alínea b) do nº 5 actual)
- 7. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do ante-projecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos números 2 e 3 do Artº 168º da Constituição
- **8.** As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.
- **9.** Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do nº 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de base, sendo aplicável aos primeiros o disposto no Artº 172º da Constituição com as necessárias adaptações.



Holia Jahane

Artigo 34°

1. Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), m), n) e o), do n° 1 do Art° 32°.
2. Revestem a forma de moção os actos previstos na alínea t) do nº 1 do Artº 32º.
34.
T•
Artigo 35°
1

- 2. Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de 8 dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura.
- 3. No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma, em mensagem fundamentada.
- **4.** Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de 8 dias a contar da sua recepção.
- 5. No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido





dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

6. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278° e 279° da Constituição.

Artigo 36°

- 1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
- **2.** A sessão legislativa tem a duração de um ano e o período normal de funcionamento da Assembleia decorre de um de Setembro a trinta de Junho.
- **3.** A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em cinco períodos legislativos por sessão legislativa.
- **4.** Fora dos períodos previstos no número anterior e entre trinta de Junho e um de Setembro, a Assembleia reunir-se-à extraordinariamente em Plenário a convocação do seu Presidente nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
 - b) A requerimento de um quinto dos Deputados;
 - c) A pedido do Governo Regional.
- 5. As Comissões especializadas permanentes reunirão obrigatoriamente nos meses em que não funcione o Plenário da Assembleia, independentemente das reuniões necessárias para o integral desempenho das suas atribuições.
- **6.** As Comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e de Agosto para tratamento de assuntos de natureza inadiável.

1	 	 	 	
2				

Artigo 37^a





3. Será publicado um Diário da Assembleia Legislativa Regional com o relato integral das reuniões Plenárias da Assembleia; das reuniões das Comissões serão lavradas actas.





Artigo 56°

••••		 	 			••••
a)		 	 			
b)		 	 			
c)		 	 			
d)		 	 			
e)		 	 			
f)		 	 	•••••		
g)		 	 			
i)		 	 		•••••	
j).		 	 			
1).		 	 			••••
m)	 	 			
n)		 	 			
0)		 	 			
p)		 	 			





- q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- r) (Igual à actual alínea q))
- s) (igual á actual alínea r))
- t) (igual à actual alínea s))
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais, nacionais ou estrangeiras, e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- x) Proceder à requisição civil, nos termos da lei.
- z) Emitir passaportes, nos termos da lei.

Artigo 72°

A pronúncia da Assembleia Legislativa Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativa a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no Art° 33° e efectuar-se-à no prazo de trinta dias.

	Artigo 75°
a)	
b)	



Hill More

	c) Participação de Portugal na Comunidade Europeia;
	d)
	e)
	Artigo 84°
1	•
2	2. Os serviços de apoio às diversas delegações podem ser comuns.
3	. As delegações das secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas.

Artigo 93°

1. A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social, saúde e energia, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional ou internacional.

na medida em que o volume das suas actividades o justifique.

- 2. O Estado assegura que a Região Autónoma dos Açores beneficie do apoio de todos os fundos da Comunidade Europeia, nos termos do restante território nacional, tendo em conta as especificidades do arquipélago.
- 3. A Região benificia na íntegra e em plano de igualdade com o restante território nacional, da actividade dos departamentos nacionais encarregados da promoção externa do País, nomeadamente nas áreas do turismo, do comércio externo e da captação de investimentos estrangeiros.
- **4.** Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado, em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre o continente e a Região Autónoma dos Açores.





5. A Região dispõe nos termos da lei de uma zona franca industrial, de um centro de operações financeiras internacionais e de um centro exterior de registo de navios, instalados na Ilha de Santa Maria.

Artigo 95°

(Constituem receitas da Região:
	a)
	b)
	c)
	d)
	e)
	f)
	g)
	h)
	i) Os apoios da Comunidade Europeia;
	j) As receitas provenientes das privatizações, de acordo com o disposto na lei quadro previsto no nº 1 do Artº 85º da Constituição.
	Artigo 96°
	a) Lançar, liquidar e cobrar os referidos impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;





b)	
c)	
d)	

Artigo 99°

De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional, até à aprovação de lei que regulamente estas transferências.

ARTIGO 2º: Aditam-se à Lei nº 9/87, de 26 de Março os artigos 7ºA, 8ºA 18ºA, 32ºA, 41ºA, 41ºB, 41°C, 41ºD, 82ºA, 93ºA, 93ºB todos com a seguinte redacção:

Artigo 7°-A

- 1. A Região intervem no processo de construção europeia, participando nas negociações dos correspondentes instrumentos de direito internacional e nos processos preparatório das decisões comunitárias sobre as questões respeitantes à região autónoma.
- **2.** É assegurada a participação da Região nas estruturas de representação nacional junto das instituições europeias.
- 3. A Região elege dois representantes para o "Comité das Regiões".



Hill Marke

Art° 8°-A

O Provedor de Justiça nomeará um provedor-adjunto que, na Região, exercerá os poderes, áquele cometidos por lei e que será dotado do adequado serviço administrativo.

Artigo 18°-A

- 1. O Presidente da República poderá dissolver a Assembleia Legislativa Regional se, decorridos 30 dias após a demissão do Governo Regional, nos casos previstos nas alíneas b), c), d), e) e g) do nº 1 do Artº 48º, não se tiver verificado a nomeação do Presidente do novo Governo Regional e tendo em conta o disposto na alínea g) do Artº136º da Constituição da República Portuguesa.
- 2. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional as eleições terão lugar no prazo máximo de 90 dias e para uma nova legislatura.

Artigo 32°-A

Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional estabelecer cooperação com outras entidades regionais, nacionais ou estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

Artigo 41°-A

- **1.** A Assembleia Legislativa Regional tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
- 2. A composição das comissões, bem como das respectivas mesas deve corresponder à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa Regional.





- **3.** As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
- 4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatóriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

Artigo 41°-B

- 1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional.
- **2.** A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os partidos de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
- 3 Compete à Comissão Permanente:
 - a) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regional;
 - b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitarem à Região;
 - c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;
 - d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - e) Preparar a abertura da sessão legislativa.



His live of the state

Artigo 41°-C

- 1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar ou representação parlamentar, de acordo com as normas regimentais.
- 2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - e) Exercer iniciativa legislativa;
 - f) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;
 - g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
 - h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
- **3.** Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança nos termo que a lei determinar.
- 4. Os direitos das representações parlamentares serão definidos no Regimento.

Artigo 41°-D

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que a Mesa considerar necessário.



Hilling war

Artigo 82°-A

À Região corresponde um círculo eleitoral ao Parlamento Europeu, designado por Círculo dos Açores que elege dois deputados.

Artigo 93°-A

Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região o desenvolvimento económico e social do arquipélago dos Açores visando em especial a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Artigo 93°-B

- 1. A Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional participam na definição das políticas fiscal, monetária e financeira mediante propostas a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico social.
- 2. A fim de assegurar o cumprimento do disposto no número anterior a Região designará um representante no Conselho Consultivo do Banco de Portugal.

ARTIGO 3°: São eliminados da Lei nº 9/87 de 26 de Março o nº 2 do Artº 15°, e os Artº 38°, 83°.

Artigo 4º

A expressão "Assembleia Regional" constante da Lei nº 9/87, de 26 de Março, é substituída por "Assembleia Legislativa Regional".

Artigo 5°

1. As alterações do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores introduzidas pela presente lei serão inscritas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.



Hillio Johnson

2. O Estatuto, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com esta lei de revisão.

Horta, 14 de Abril de 1993

Os Deputados Regionais do PS



Nehr How Port Freison

Manual Lance Williams

Lower Espera